

## OFÍCIO SINDHOSPI CIRCULAR Nº <u>01</u>/2024

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

Interessados – Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Piauí.

## Assunto – Piso Salarial da Enfermagem – Andamento das Negociações

Prezadores Senhores (as),

**Considerando** nosso compromisso com os associados e a categoria de saúde em geral, vimos pelo presente informar que como do conhecimento de todos, a Lei nº 14.434/2022, promulgada pelo Presidente da República, em 05 de agosto de 2022, deu nova redação a Lei nº 7.498/86, estabelecendo novo piso salarial aos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras;

Considerando a última e recente decisão proferida na ADI 7222, em sede de referendo aos segundos embargos de declaração, publicada no DJE no dia 09/01/2024, a qual por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: (a) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88); (b) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Considerando que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva (2022/2024) foi firmado pelo SINDHOSPI e SENATEPI antes da decisão em foco, se encontrando o presente instrumento em descompasso com o ora decidido pela Suprema Corte, se faz mister que seja suspensa e renegociada a disposição do Item 2) do caput da Cláusula Terceira do referido Termo Aditivo, por força do acordado no Parágrafo Décimo Terceiro do indigitado Termo;

**Recomenda** que os filiados e integrantes da categoria de saúde retomem o pagamento do Piso Salarial disposto na Convenção Coletiva originária, até que as entidades patronal e laboral cheguem a um consenso em nova negociação sobre o piso, se arvorando, caso necessário, da interlocução do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.



Para melhor elucidação dos pisos que irão ser aplicados doravante, apresentamos o teor do caput da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva originária, senão vejamos:

PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM TÉCNICOS E AUXILIARES COM JORNADA DE 30H

CATEGORIA	PISO 44HRS	PISO 36HRS	PISO 30HRS
ENFERMEIRO	R\$ 3.616,38	R\$ 2.958,16	R\$ 2.465,72
TECNICOS EM	R\$ 1.777,60	R\$ 1.454,40	R\$ 1.212,00
ENFERMAGEM			
AUXILIARES EM	R\$ 1.777,60	R\$ 1.454,20	R\$ 1.212,00
ENFERMAGEM			

PARA OS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO POSSUEM TÉCNICOS E AUXILIARES COM JORNADA DE 30H

CATEGORIA	PISO 44HRS	PISO 36HRS	PISO 30HRS
ENFERMEIRO	R\$ 3.616,38	R\$ 2.958,16	R\$ 2.465,72
TECNICOS EM	R\$ 1.481,33	R\$ 1.212,00	-
ENFERMAGEM			
AUXILIARES EM	R\$ 1.481,33	R\$ 1.212,00	-
ENFERMAGEM			

Quanto as <u>Instituições filantrópicas</u>, organizações sociais, entidades privadas sem fins lucrativos com Certificação de Entidade Beneficente e as <u>Instituições privadas que atendam 60% ou mais dos pacientes do Sistema Único de Saúde</u>, estas deverão continuar implantando a <u>diferença remuneratória</u> do piso da enfermagem no limite dos recursos recebidos pelos repasses da União, conforme Portaria GM/MS n.º 1.135 de 16 de agosto de 2023, e outras que a complementarem ou substituírem nesta temática, a serem pagos a título de "assistência financeira complementar".

Não efetuado o repasse pelo Ente Público, as Instituições sem fins lucrativos estarão dispensadas de efetuar o pagamento do piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022, conforme Item 1) do da Cláusula Terceira do Termo Aditivo e em alinho a decisão referendo aos segundos embargos de declaração.

Feita as considerações supra, ressaltamos que qualquer fato novo informaremos imediatamente a categoria, nos colocando desde já à disposição para demais esclarecimentos, informando, ainda, que poderão ter acesso a estas e outras informações em nosso site www.sindhospi.com.br.

Na oportunidade, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. Jefferson Clerke Lopes Campelo Presidente do SINDHOSPI